

LOUISE COSTA CARDOSO DE OLIVEIRA

**A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NAS DECISÕES
DOS PROCESSOS CRIMINAIS**

CURSO DE DIREITO – UNIEVANGÉLICA
2019

A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NAS DECISÕES DOS PROCESSOS CRIMINAIS

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Núcleo de Trabalho Científico do Centro Universitário de Anápolis – UniEVANGÉLICA, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Ms. Rivaldo Jesus Rodrigues.

FOLHA DE APROVAÇÃO

Título: **A influência da mídia nas decisões dos processos criminais**

Acadêmico (a): Louise Costa Cardoso de Oliveira

Data: Anápolis, _____ de _____ de 2019

Prof. M. Rivaldo Jesus Rodrigues
Professor Orientador.

Profa. M.e Áurea Marchetti Bandeira
Supervisora do NTC

A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NAS DECISÕES DOS PROCESSOS CRIMINAIS

Anápolis, _____ de _____ de 2019

BANCA EXAMINADORA

RESUMO

O presente trabalho consiste em compreender como as decisões de processos criminais são influenciadas por consequência da exposição midiática, havendo a condenação popular do réu, antes mesmo das conclusões da investigação do caso, desrespeitando completamente o princípio do devido processo legal, podendo prejudicar a vida do cidadão investigado. Levanta-se a reflexão de como a mídia ocupa a posição de julgador no processo criminal, levando não somente a informação do fato criminoso ao público, como, também, um pré-julgamento do réu investigado. Dentre os objetivos. Buscou-se demonstrar a responsabilidade da imprensa na divulgação do fato e os possíveis danos consequentes do jornalismo tendencioso e sensacionalista, assim, como, os responsáveis pelas decisões são influenciados, elucidando suas funções dentro do processo criminal. Procura-se mostrar a necessidade da mídia compreender o funcionamento do processo penal, exigindo dos profissionais da informação uma ética voltada a evitar os danos a outrem. Trata-se de pesquisa desenvolvida sobre um conjunto de ideias e bibliografias, em que os resultados também foram obtidos através de doutrinadores, além do mais, buscas através de livros e artigos oriundos da internet.

Palavras chave: Mídia. Influência. Processo Penal. Devido Processo Legal.

ABSTRACT

The present work consists of understanding how the decisions of criminal processes are influenced by the media exposure, with the defendant's popular condemnation, even before the conclusions of the investigation of the case, completely disrespecting the principle of due process of law and could harm the life of the defendant. citizen. It raises the reflection of how the media occupies the position of judge in the criminal process, taking not only the information of the criminal fact to the public, but also, a pre-judgment of the defendant investigated among the objectives. It was tried to demonstrate the responsibility of the press in the divulgation of the fact and the possible consequential damages of the tendentious and sensational journalism, thus, as, the decision makers are influenced, elucidating their functions within the criminal process. It seeks to show the need of the media to understand the functioning of the criminal process, requiring information professionals an ethics aimed at avoiding damages to others. It is a research developed on a set of ideas and bibliographies, in which the results were also obtained through lecturers, in addition, searches through books and articles from the internet.

Keywords: Media. Influence. Criminal proceedings. Due Process of Law.

SUMÁRIO

| | |
|--|----|
| INTRODUÇÃO | 01 |
| CAPÍTULO I – O PODER DA MÍDIA NA SOCIEDADE | 03 |
| 1.1 – A disputa pela atenção do público..... | 03 |
| 1.2 – O interesse popular pelo noticiário policial | 05 |
| 1.3 – Distorções na informação do fato criminoso..... | 07 |
| CAPÍTULO II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA | 13 |
| 2.1 – Considerações Fundamentais..... | 13 |
| 2.2 – Garantias Fundamentais. | 14 |
| 2.3 – Princípios Processuais. | 16 |
| CAPÍTULO III – A INFLUÊNCIA SOBRE O JUIZ E O TRIBUNAL DE JÚRI | 24 |
| 3.1 – O papel do juiz no processo criminal..... | 24 |
| 3.2 – O papel do tribunal de júri no processo criminal..... | 28 |
| 3.3 – Consequências da influência midiática nas decisões criminais..... | 30 |
| CONCLUSÃO | 33 |
| REFERÊNCIAS | 35 |

INTRODUÇÃO

O estudo do tema consiste em compreender como processos criminais são influenciados por consequência da exposição midiática, havendo a condenação popular do réu, antes mesmo das conclusões da investigação do caso, podendo alterar o destino do cidadão investigado.

Os veículos de comunicação possuem grande poder de influência ao atingir seu público, principalmente quando se trata de transmissão televisiva, nos quais telejornais e programas de noticiário policial envolvem diretamente o meio jurídico. Estes sempre registram grandes números de audiência, por tratar de notícias de crimes que chocam a população, criando polêmicas sobre diversos assuntos de cunho penal.

Serão abordados os motivos que levam as pessoas a consumir esse tipo de programação, tais como fatores sociais e psicológicos. Além disso, como a sociedade encara esses noticiários, relacionado ao seu cotidiano, como por exemplo, a forma que o cidadão leva sua vida, em função do constante medo de ser vítima de um crime.

Nota-se que muitos informativos sérios expõem o caso em questão de maneira imparcial, porém grande parte da população tende sempre a ver o réu, ainda sob investigação, como o bandido, ainda mais em casos de extrema violência, que sempre provocam a ânsia de descobrir o culpado. Além disso, há muitos meios de notícia que expressam suas opiniões perante a culpa do réu, o que incita ainda mais o clamor público.

Todos os cidadãos que passaram por experiência jurídica, sendo parte em processo, estudantes ou praticantes do direito, sabem como a justiça brasileira é

vagarosa. Isso porque são meses e até anos para que um processo seja concluído, sendo impossível, que o juiz tome uma decisão ao tempo que a população interessada deseja.

A influência em cima dos espectadores pode ser tamanha, que há muitos casos de grupos de pessoas fazerem manifestações em frente aos locais de importância para o caso, como o local do crime, a residência de vítimas ou réus e até mesmo na do juiz, advogado ou promotor.

Há também que age de maneira extrema, atacando ou ameaçando os envolvidos, o que normalmente coage a vítima desta ameaça ou ataque a se reprimir perante o tribunal. Sendo assim, o processo pode sofrer diante de irregularidades, prejudicando seu andamento normal.

Além da mídia televisiva, há um meio muito mais perigoso de obter informações de casos criminais, que são as divulgações por meio de internet, sendo redes sociais ou blogs. Não são diferentes dos programas de TV em seu objetivo maior, a maior quantidade de consumidores de seu conteúdo, porém diferente de telejornais, não há certificação de que tudo aquilo que está sendo noticiado é verdade. A internet tem esse perigo ainda mais constante, pois a grande maioria das pessoas se interessa pelas manchetes de divulgação e uma grande porcentagem não se dedica a ler e pesquisar se aquilo realmente ocorreu.

Tudo isso deve ser levado em conta, pois o juiz como ser humano, será pressionado ao extremo da maneira que o apelo popular vem até si. E por conta disso, possivelmente não terá o mesmo discernimento para proferir a decisão da maneira mais coerente com as provas e os fatos.

CAPÍTULO I - O PODER DA MÍDIA NA SOCIEDADE

Será explorado neste capítulo como funciona a mídia de massa perante a sociedade, analisando seu poder de influência e como ela lucra com isso. Também será visto o porquê do público se interessar tanto por notícias de crimes entre outras tragédias e como a mídia televisiva explora essa característica do ser humano. Para haver melhor entendimento do tema, será tratada com maior ênfase a televisão aberta, pois no Brasil é a mídia mais consumida pelo público, conseqüentemente possuindo mais poder de influência que as demais.

1.1 A disputa pela atenção do público

A comunicação se evoluiu com muita velocidade nas últimas décadas, o modo como a informação chega ao cidadão comum mudou radicalmente. O que antes era restrito aos jornais impressos e o rádio, posteriormente a televisão, que conquistou facilmente o público com as gravações em vídeo. Por anos a televisão reinou nas residências brasileiras como principal fonte de informação e veio sofrer certo desinteresse com o surgimento de um poder ainda maior de comunicação, a *internet*. Seu poder é incomparável às demais, pois quem a utiliza não fica restrito a receber a informação, pois a partir desse meio, as pessoas podem interagir com a mídia, podendo se informar ao modo que deseja, não ficando preso ao modelo de programação que a televisão pratica.

Compreende-se mídia como o conjunto de instituições que utilizam da tecnologia como um meio para que as comunicações entre humanos se realizem (LIMA, 2001, p.109). Alberto Dines (1997, p.58) traz um conceito para o termo mídia,

que vem do latim *medium*, sendo que:

Medium é meio, modo, maneira, forma, via, caminho, condição em que se executa uma tarefa. Na linguagem técnica da comunicação, *médium* designa o canal através do qual o emissor passa a sua mensagem ao receptor, a audiência.

Além disso, o termo mídia que se usa quando se trata de meios de comunicação deriva da tradução do inglês para o português, mais precisamente da palavra inglesa *mass media*, que significa “todo suporte de difusão da informação que constitui um meio intermediário de expressão capaz de transmitir mensagens” (HOUAISS, 2009, p.1056).

Todos os comunicadores que utilizam esses meios tem como principal objetivo a atenção do público, para atingir maior alcance e com isso maior poder de influência. Sendo assim podemos comparar as mídias com vendedores comuns, pois, o que fazem é vender o produto, sejam eles informação ou entretenimento, para o maior número de pessoas. Muitos obtêm lucro através da venda direta, como jornais impressos e revistas, além de assinaturas como as de canais de televisão e *sites* pagos. Mas a mídia que tem maior alcance é a TV aberta, esta sem custos para o telespectador.

Por isso, canais de televisão aberta precisam de outro meio de arrecadação, e o principal e mais importante é a venda de tempo de transmissão para a publicidade, são os famosos intervalos comerciais, que são veiculados entre a programação diária. Para que seja definido o valor do tempo de publicidade, levam-se em consideração diversos fatores objetivando melhor eficiência na exposição do produto, todos relacionados com as estatísticas de audiência. No Brasil, os gastos com publicidade no 1º Semestre de 2016 cerca de R\$ 60,7 bilhões, sendo que a TV aberta obteve 61,3% de participação no total investido no período, seguido por TV por assinatura (11,8%) e jornal (11,5%) (G1, 2016, *online*).

O principal instituto que realiza essa estatística é o IBOPE (Instituto Brasileiro de Opinião Pública e Estatística), que atua com um sistema de pontos para indicar quantas pessoas estão assistindo aquele canal durante uma transmissão. Para isso são sorteadas as famílias que instalarão em sua residência aparelhos de medição, o *people meter*, que identifica e registra qual canal está

sendo assistido. No Brasil foram instalados aproximadamente 4.000 aparelhos, sendo que a maior parte está na grande São Paulo. O IBOPE utiliza dados do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) para que os aparelhos sejam distribuídos entre famílias que representem a realidade brasileira (SZYMANSKI, 2012, *online*).

Com isso, para que seu espaço de transmissão tenha mais valor, os canais de televisão, a todo o momento, trabalham na intenção de prender a atenção do público. A concorrência pelos pontos de audiência poderia trazer como consequência o aperfeiçoamento da programação, levando às pessoas atrações mais interessantes e construtivas, contudo, não é essa a realidade da maioria. O que se vê são programas de cunho apelativo, utilizando de temas como sexo, violência e exploração da vergonha alheia.

1.2 O interesse popular pelo noticiário criminal

Percebe-se que programas de televisão com temática de violência na sociedade possuem bons números de audiência, e nos últimos tempos tem ganhado mais espaço na programação. Abordam todos os tipos de crime, mas nota-se maior divulgação de casos de assassinato e agressões. Quanto mais bizarra e extrema a notícia de crime for, maior é o interesse popular, por consequência mais audiência terá.

Para explicar esse comportamento, o psicanalista Sigmund Freud (1997, p.33) escreve em seu livro *O Mal-Estar na Civilização* sobre instinto de morte, que representa a tendência fundamental de todo ser vivo retornar a um estado inorgânico. Oposto às pulsões de vida, que tendem a redução completa de tensões, as pulsões de morte são voltadas inicialmente para o interior e tendem à autodestruição e, secundariamente, para o exterior, manifestando-se então como pulsão de agressão ou de destruição (RUDGE, 2006, p.79).

Em seus estudos antropológicos, Freud enuncia que o homem primitivo logo compreendeu que sobreviveria melhor em comunidade e, que para que isso fosse possível ele deveria obter controle sobre seus instintos agressivos e sexuais.

Contudo, com essa evolução lhe trouxe o sentimento de culpa, ligado este a perda de felicidade. A culpa deriva-se do medo à autoridade e do temor ao superego, sendo assim, quando o indivíduo é submetido ao processo de civilização, o comportamento agressivo se converte em sentimento de culpa e esse sentimento não se percebe como tal, senão que se percebe inconscientemente ou se expressando como um mal-estar (HAMUD & GELLIS, 2011, *online*).

Tratando-se de comportamentos violentos e agressivos que frequentemente são veiculados pelos meio televisivos, estudos psicológicos compreendem que a violência na mídia cumpre, de certo modo, uma função social: satisfazer e canalizar instintos violentos e catastróficos reprimidos do ser humano, de forma que não transcendam de cada indivíduo e não alterem bruscamente a ordem social vigente. (SIBERMAN & LIRA, 2000, p.210). Sendo assim, as mídias fazem o papel de descarregar comportamentos violentos e agressivos, assim como acontece com pessoas que assistem lutas e filmes de ação ou terror.

No livro *Televisão Subliminar* de Joan Ferrés (1996, p.171) trata da forma como a televisão explora os dramas sociais de forma sedutora:

As desgraças, as catástrofes, os acidentes, os atentados, as mortes, as lutas, as ameaças, ativam justamente a dimensão interna mais reprimida, a mais negada social e pessoalmente, a do mal que existe no interior de cada pessoa, sempre em conflito com o bem.

Observando essa demanda, os telejornais procuram explorar casos que tenham cunho trágico, observando a tendência do público a simpatizar com o herói, merecendo compaixão, enquanto o vilão é odiado e merece a prisão ou a morte. Esse tipo de tendência humana pode ser mediado pelo comunicador, com a finalidade de trazer o público para o interesse da instituição.

Com isso, pode estar gerando em torno dessa espécie de noticiário um tipo de ficção, assim como os gêneros faroeste, ação ou de guerra, pois a cada dia surge uma nova informação sobre o caso, parecendo muito com novelas e seriados fictícios. Estes possuem claramente o bom e o mau em suas histórias, assim, percebemos que os aspectos das tragédias descontextualizadas formam nas pessoas, aos quais se sentem bem informados, essa relação com histórias de

ficção, transformando uma situação real em um espetáculo da TV.

Esse tipo de noticiário tem como maior exemplo os apresentadores Marcelo Rezende que apresentava o programa Cidade Alerta, na Rede Record, e José Luiz Datena, atualmente apresentando o programa Brasil Urgente, na Rede Bandeirantes. São os chamados programas policiaiscos no qual o sensacionalismo está mascarado sob a alcunha de jornalismo investigativo. A tragédia nesses programas é explorada de tal forma que torna-se explícito o tom de espetáculo.

1.3 Distorções na informação do fato criminoso

Considera-se como início da imprensa moderna, a invenção da prensa de Johann Gutenberg, em 1447. Esse mecanismo permitiu que a comunicação de ideias entre um grande número de pessoas fosse mais eficiente, com um sistema de produção mais simples, rápido e econômico de textos. Em pouco tempo, os renascentistas já utilizavam essa nova tecnologia para propagação de ideais, Pierre Albert e Fernand Terrou (1990, p.07) traz o seguinte momento histórico:

Desde o século XVI, pelo menos, as notícias já tinham se tornado verdadeira mercadoria. E desde o seu nascimento, a mídia já vem preocupando; relatos constataam que uma das principais preocupações de Napoleão Bonaparte após o golpe de Estado foi subjugar a imprensa. Ele tinha uma consciência clara da importância da imprensa. Lia regularmente, repreendia constantemente os censores, inspirava artigos. A menor crítica deixava-o furioso. Napoleão calou os opositores e empenhou-se em utilizar o poder dos jornais a serviço de sua propaganda na França e no exterior.

Em meados do século XVII, deu-se início à circulação de periódicos. Os primeiros jornais modernos foram produtos de países da Europa ocidental, porém levou-se muito tempo para que a imprensa chegasse a terras brasileiras. Isso veio a ocorrer com a vinda de Dom João VI para o Brasil, autorizando em 1808 a Imprensa Régia, ao qual controlava as informações a serem publicadas, para que não fossem contestadas as atividades do governo vigente (IMPrensa NACIONAL, 2017, *online*).

Os jornais também foram de extrema importância na divulgação de

propaganda em grandes revoluções como a francesa, citada anteriormente, e a Revolução Russa. Neste caso, Lênin em 1900, utilizou a imprensa para apresentar o comunismo ao país e fornecendo informação sobre as políticas estratégicas da revolução, ocorrida pouco depois, em 1917. Posteriormente, de mesmo modo, aqueles que eram contrários a Lênin utilizaram da imprensa para expor as ideias. Contudo, o regime de ditadura impediu tais meios, censurando-os, esse tipo de impedimento sempre ocorre em governos autoritários, pois se a população não tiver conhecimento da situação do país, não se rebelará com o poder vigente (ANJ, 2015, *online*).

Percebe-se então que a mídia foi emergindo na sociedade com o poder de levar a informação conforme a intenção do editor para o público, assim sendo, na história se fazia uso da imprensa, pelos reis e ditadores, para enganar o povo com falsas verdades escritas por eles. A Suécia, em 1776, foi o primeiro país a proteger a liberdade de imprensa, algo que não existia nesse período, sendo lentamente amparadas pelas leis em outras nações (ANJ, 2015, *online*). Entretanto, em meio a tempos autoritários, é um dos primeiros setores da sociedade a sofrer com sanções, sendo que isso ocorreu diversas vezes no último século, podendo observar que tal limitação à imprensa sempre precede de crises políticas.

Durante o século XIX surgiu um novo estilo de imprensa, os jornais populares inicialmente conhecidos como *Penny Press* (*Penny* é uma moeda britânica de baixo valor), que rapidamente ganharam popularidade entre as pessoas mais pobres, pelo baixo preço, o modo simples e de fácil leitura, sendo mais acessível ao informar o público. As principais notícias eram de crimes, tragédias, fofocas e aventuras, diferentemente da *party press* (imprensa de partido), que além de ser mais cara, possuía um conteúdo mais voltado para a política, com artigos de opinião (GUIMARÃES, 2013, p.106).

Com um apelo aos sentidos e às emoções, com frases simples e parágrafos pequenos gerou-se a popularidade das notícias também no Brasil rapidamente houve o aumento da circulação de jornais ao estilo *Penny Press*, que exploram crimes com muito sangue e histórias de assassinatos. Desde a Era Imperial no Brasil, há jornais dessa espécie e, “com a expansão das cidades e do número de leitores, a procura por informações do cotidiano cresce e é aberto espaço

para um noticiário popular, que atingia um público vasto” (GUIMARÃES, 2013, p.106).

Valéria Guimarães (2013, p.106), no estudo sobre os primórdios da imprensa sensacionalista no Brasil, levanta a seguinte situação cultural do século XIX:

Além disso, aumentou a demanda por divertimentos e espetáculos, propiciada pela contínua aceleração do ritmo da vida em sociedade. O imaginário dos leitores é alimentado pela espetacularização diária do cotidiano tão bem expressa pelos *faits divers* com suas vívidas descrições de cenas chocantes. Essa demanda foi percebida por alguns editores que, utilizando o vasto repertório da cultura popular tradicional, colocaram em andamento um novo projeto editorial que só pode ser entendido no contexto da modernidade: um crescente “bombardeio de estímulos” que o realismo do *fait divers* traduz como nenhum outro gênero. Nasceram, dessa forma, os jornais populares, principais suportes do *fait divers*.

Tornaram-se então a principal fonte de notícias para as classes mais pobres da sociedade, sendo assim, o poder de opinião destes era restrito a intenção da imprensa com a informação divulgada. Conseqüentemente, os leitores acreditavam que os fatos narrados de casos criminais publicados pelos jornais populares, eram a verdade do ocorrido. Porém, havia muitos erros diante de pré-julgamentos dos suspeitos quanto a sua verdadeira participação no crime, ocasionando em pressão popular para a condenação do acusado.

Como exemplo dessa situação, pode ser citado o Caso Coqueiro (SOUZA, 2017, *online*):

Em uma noite chuvosa de 1852, um grupo de homens ligados à Fazenda Bananal abordou a casa de Francisco Benedito e iniciou uma chacina: este e toda sua família foram mortos a golpe de facões por um grupo de cerca de oito negros, escapando somente Francisca, a filha grávida. Mota Coqueiro tinha chegado à fazenda Bananal na tarde deste dia. Durante o horário provável em que ocorria o crime, estava na casa grande em reunião de negócios com vários empresários locais que desejavam comprar madeira de suas terras. A distância entre o local em que estava Mota Coqueiro e o local onde ocorreu o crime era de menos de dois quilômetros e ninguém presente na reunião percebeu qualquer movimento anormal na fazenda. O caso foi levado às autoridades competentes, o delegado e subdelegado de Macaé, e assim, logo Mota Coqueiro foi acusado de ter sido o mandante da chacina.

Muitos acreditavam que seria Mota Coqueiro, pois este mantinha relações com Francisca e, provavelmente o filho que ela carregava era de Coqueiro. Assim ele tinha muito a perder se continuassem vivos. Isso foi presente para a imprensa, que atribui ao acusado o apelido de Fera de Macabu, sendo que em todas as publicações neste período trazia alguma informação nova, com tendência a tratar Coqueiro como um assassino cruel (SOUZA, 2017, *online*).

Diante dessa exposição, a população local pressionava o poder público para que o acusado fosse condenado à morte por enforcamento, penalidade comum da época a crimes dessa proporção. Mota Coqueiro era um fazendeiro muito rico e, pessoas de grande poder geralmente ficavam impunes, o que revoltava o povo comum. Com isso, as autoridades o sentenciaram à forca (SOUZA, 2017, *online*).

Fato era que Mota Coqueiro possuía inimigos poderosos, e, estes pressionaram a mídia para que fosse criada uma histeria coletiva perante o caso, assim não havendo chance de um processo justo para o acusado. Tempo depois veio a público que Mota Coqueiro era inocente, então, Dom Pedro II, imperador do Brasil no período, refletiu sobre as consequências da aplicação de pena de morte, proibindo essa prática jurídica a partir desse acontecimento (SOUZA, 2017, *online*).

Com esse exemplo, é possível analisar as consequências da má informação, não averiguada corretamente ou até mesmo distorcida com intenção do editor. O que intensifica isso, é que hoje a mídia tem maior poder de alcance e influência do público, o que aumenta a pressão sobre os envolvidos no processo penal. Por essa razão, o ideal é que o jornalista transmita a informação da maneira mais próxima aos fatos já confirmados, evitando achismos e histórias sem provas.

Contudo, o que ocorre é uma comercialização do crime, pois a mídia quer lucrar em cima da informação, sendo que para obter maior consumo da notícia ela deve ser atrativa para o público, induzindo a redação do veículo de imprensa a publicar os fatos de maneira mais dramatizada. As mídias possuem muita credibilidade entre a maioria das pessoas e aquelas com pouco senso crítico estão entregues as informações transmitidas pelo meio.

Segundo Ana Lúcia Menezes Vieira (2003, p.54):

A notícia que interfere na opinião pública é capaz de sensibilizar o

leitor ouvinte ou telespectador. Ela é intensa, ela produz impacto que fortalece a informação. O redator da notícia transforma o ato comum em sensacional, cria um clima de tensão por meio de títulos e imagens fortes, contundentes, que atingem e condicionam a opinião pública.

Casos de comoção social não desprezam o princípio do devido processo legal, não há respeito por parte da mídia aos prazos e procedimentos corriqueiros de processos criminais. Além disso, ocorre que a imprensa não é a única culpada nessas situações, pois os atores do processo: advogados, delegados, juízes e promotores, dão entrevistas coletivas, são convidados a programas de entrevistas, contribuindo para a espetacularização dos crimes.

Nota-se como expressão máxima do jornalismo sensacionalista programas como o *Aqui Agora*, o primeiro dessa espécie na televisão brasileira, exibido no SBT a partir de 1991. Inspirados neste, invadiram a programação da tarde na TV aberta os programas mais famosos atualmente nesse segmento: *Cidade Alerta* na Rede Record e *Brasil Urgente* na Rede Bandeirantes.

Giulia Dias e Naila Almeida (2015, *online*) apresentam em um estudo do livro *Espreme que Sai Sangue* de Danilo Angrimini (1995) a seguinte observação sobre os programas de jornalismo sensacionalista:

O principal componente desses programas é o apresentador que, em sua maioria, adiciona um tom indignado às reportagens geralmente de tragédias ou perseguições. É muito comum também encontrar as unidades móveis dos programas, que percorrem a cidade seguindo a polícia. Os helicópteros também são um recurso muito utilizado, geralmente para mostrar engarrafamentos ou perseguições policiais. Outra atitude comum dos apresentadores é cobrar a polícia por mais ação diante do comportamento dos criminosos.

Observa-se também, a condenação do suspeito, durante mesmo o inquérito policial com uma câmera focada neste e um repórter o interrogando na delegacia. Na maioria das vezes, o suspeito não tem muita instrução ou conhecimento do meio jurídico e acaba cedendo ao repórter informações que o prejudicariam no decorrer do processo. Além disso, caso haja erro por parte da polícia em julgar, que o cidadão suspeito que ali se encontra é de fato o criminoso, a mídia o mostrará assim mesmo, prejudicando sua vida perante a sociedade, sem ao menos ter conhecimento das veracidades da acusação.

O público em geral desconhece o modo como funciona o poder judiciário, não existe na educação regular brasileira uma formação jurídica no conhecimento do cidadão. Normalmente as pessoas não tem acesso ao aprendizado do processo penal e diante disso não compreendem como funcionam os rituais e procedimentos que estão amparados por lei, principalmente quando se trata de recursos e prazos.

Além disso, para piorar a situação, muitos programas de jornalismo não apresentam ao público essa informação, divulgando depoimentos, provas pessoas chorando, pessoas algemadas sem necessidade, entre outras imagens apelativas, causando uma indignação popular com práticas comuns no meio penal, que são os principais fatores da solução do caso. Tudo isso para valorizar o valor comercial do crime.

CAPÍTULO II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Será analisado neste capítulo o que se compreende juridicamente de influência da mídia nas decisões dos processos criminais, conceituando os princípios e garantias fundamentais que garantem a atividade da imprensa, assim com, as de defesa do acusado no Processo Penal.

2.1 Considerações Fundamentais

Quando se trata do meio jurídico é fundamental observar o que está disposto no ordenamento jurídico, principalmente em a norma constitucional que se aplica a questão discutida. O conflito entre garantias e princípios fundamentais é constante acerca do tema, sendo assim, tal análise é de grande importância para entender o quanto prejudicial pode ser a exploração midiática de processos criminais para a decisão mais justa.

A Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º trata dos direitos e garantias fundamentais, sendo alguns destes o direito a liberdade de pensamento, o princípio da inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra, da imagem das pessoas e o princípio da publicidade dos atos processuais. Entretanto, a partir da transmissão da informação da forma sensacionalista, tal como exposto no capítulo anterior, pode ocorrer agressão aos princípios como o direito de defesa, ao contraditório, presunção de inocência, ao devido processo legal, causando assim danos irreparáveis, atingindo a dignidade da pessoa humana.

Nota-se quanto o tratamento jurídico em relação ao trabalho da mídia e

processos criminais pode ser delicado, pois ocorre muitos conflitos entre garantias e princípios, exigindo a melhor interpretação possível do aplicador da lei. Contudo é essencialmente mais significativa o dever da imprensa em compreender como funciona o sistema processual, ciente das consequências da informação a ser veiculada ao público.

2.2 Garantias Fundamentais

Para que os cidadãos possam construir suas próprias opiniões a respeito de acontecimentos públicos, é necessário ter disposto garantia legal para o direito à informação. Este é disposto inciso XIV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988 com o seguinte texto: “é assegurado a todos o acesso a informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional”.

Entretanto, a Constituição Federal não permite que essa garantia possa ser exercida de maneira livre em todos os casos, pois é desprezado informações errôneas que de alguma forma agridem a honra e a imagem da pessoa.

Ressalta-se que a para que haja maior segurança no respeito do direito à informação, o constituinte relaciona-o com a inviolabilidade do sigilo de fonte, em questões de exercício profissional da informação. Assim, é assegurada a liberdade na divulgação das informações, para que sejam evitadas arbitrariedade praticada pelo Poder Público, em casos de acesso restrito à informação, de acordo com o artigo 71 da Lei nº 5.250/67 determina que

Art. 71 Nenhum jornalista ou radialista, ou em geral, as pessoas referidas no artigo 25, poderão ser compelidos ou coagidos a indicar o nome de seu informante ou a fonte de suas informações, não podendo o silêncio, a respeito, sofrer qualquer sanção, direta ou indireta, nem qualquer espécie de penalidade.

Recepcionado integralmente pela Constituição brasileira, o artigo acima oferece maior liberdade à imprensa e proteção ao acesso à informação. Assim, a liberdade de imprensa está diretamente relacionada com o direito à informação, garantindo o status de direito fundamental no Estado Democrático de Direito. Ainda nessa questão, pode-se citar o inciso IX do artigo 5º também da Constituição

Federal de 1998, ao qual dispõe que “é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independente de censura ou licença”.

Tratando-se de liberdade de imprensa, Rui Barbosa (1990, p.20) conceitua desta forma:

A imprensa é a vista da nação. Por ela é que a nação acompanha o que lhe passa ao perto e ao longe, enxerga o que lhe mal faz, devassa o que lhe ocultam e tramam, colhe o que sonegam ou roubam, percebe onde alvejam ou nodoam, mede o que lhe cerceiam ou destroem, vela pelo que lhe interessa, e se acautela do que a ameaça.

A sociedade adquire informações através do trabalho da imprensa, tendo conhecimento dos acontecimentos mundiais de maneira rápida e eficaz. Compreende-se que vedar este direito e censurar o que é informado é na prática um meio de manipulação da mente e dos pensamentos dos cidadãos, pois, assim, o Poder Público limita à população apenas às informações que interessam a própria administração.

Alexandre de Moraes (2003, p.223) caracteriza a censura da seguinte forma:

A censura prévia significa o controle, o exame, a necessidade de permissão a que se submete, previamente e com caráter vinculativo, qualquer texto ou programa que pretende ser exibido ao público em geral. O caráter preventivo e vinculante é o traço marcante da censura prévia, sendo a restrição à livre manifestação de pensamento sua finalidade antidemocrática.

Entretanto, mesmo com a liberdade de imprensa, deve-se esta atuar sem excessos, pois, a garantia Constitucional não é absoluta, sendo que as informações veiculadas de maneira agressiva e equivocada causam danos a imagem ou outros direitos fundamentais e, conseqüentemente podendo gerar responsabilidade civil ou penal.

A Constituição Federal de 1988 assegura a todos a livre manifestação do pensamento, vedando o anonimato (inciso IV, artigo 5º, Constituição da República). Conforme Alexandre de Moraes (2003, p.206):

A liberdade de expressão constitui um dos fundamentos essenciais

de uma sociedade democrática e compreende não somente as informações consideradas como inofensivas, indiferentes ou favoráveis, mas também as que possam causar transtornos, resistência, inquietar pessoas, pois a democracia somente existe baseada na consagração do pluralismo de idéias e pensamentos, da tolerância de opiniões e do espírito aberto ao diálogo”.

Expressar o pensamento faz parte da natureza humana, sendo extremamente importante que seja garantido a liberdade para tal, assim é um consenso que seja um princípio básico de toda democracia. Com isso, é necessário que, juntamente deste princípio, tenha-se previsto legalmente a vedação de anonimato, a fim de evitar que as pessoas se aproveitem dos meios de comunicação com o intuito de criar opiniões desnecessárias e inconvenientes, mensagens caluniosas, difamatórias e injuriosas, ferindo a dignidade da pessoa humana penal.

2.3 Princípios Processuais

O princípio de presunção de inocência é uma garantia processual penal com o objetivo de tutelar a liberdade do indivíduo até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Além do âmbito penal, está previsto constitucionalmente, pois é uma norma básica de um Estado Democrático de Direito. Segundo Alexandre de Moraes (2003, p. 386): “a presunção de inocência condiciona toda a condenação a uma atividade probatória produzida pela acusação e veda taxativamente a condenação, inexistindo as necessárias provas”.

Desta forma, nenhuma pessoa pode ser privada da ampla defesa. No decorrer do julgamento todo indivíduo que venha a ser acusado penalmente tem o direito de se defender, provando sua inocência da maneira legalmente prevista. Portanto só após o trânsito em julgado da sentença condenatória o acusado pode ser declarado culpado.

Cesare Beccaria (1997, p.61) traz o seguinte entendimento:

Um homem não pode ser chamado culpado antes da sentença do Juiz [...] se o delito é certo, não lhe convém outra pena que não a estabelecida pelas leis [...] se é incerto, não se deve atormentar um inocente, pois é inocente, segundo as leis, um homem cujos delitos não estejam provados.

Entretanto, na prática a mídia em geral não respeita este princípio, pois

esta leva ao público informações tendenciosas, divulgando fatos que levam em muitos casos a sociedade a uma opinião definitiva sobre a culpa do acusado, ferindo, dessa maneira a presunção de inocência que em regra, como visto anteriormente, é um princípio constitucional. Percebe-se que é comum a condenação pela imprensa, antes de que decorra a sentença criminal transitada em julgado, ofendendo não somente o princípio da presunção de inocência, como também o direito do contraditório e ampla defesa, assim como desprezar o devido processo legal.

É essencial que a mídia haja corretamente, pois o acusado ainda se enquadra como indivíduo na plenitude dos direitos, observando que a prisão preventiva ou até mesmo a confissão do crime não o caracterizam como culpado antes da sentença criminal transitada em julgado. Mesmo diante dessas circunstâncias, a imprensa deve respeitar os procedimentos penais previstos.

Em relação a isso, Ana Lucia Menezes Vieira (2002, p.173) afirma:

Obviamente, o princípio da presunção de inocência, como norma basilar do processo penal, não exclui a liberdade de informar dos meios de comunicação, mas exige deste cautela e reserva na divulgação dos atos judiciais. As notícias de um crime atribuído a uma pessoa devem ser verdadeiras e possuir um conteúdo e uma forma de advertir o público de que a pessoa acusada ainda não foi considerada culpada.

Na intenção de que seja estabelecido o respaldo de todas garantias fundamentais que o acusado tem direito, o constituinte originário inseriu na Constituição Federal de 1988 o princípio do *in dubio pro réu*. Este princípio garante que sempre que houver dúvida em relação a autoria de um crime pelo acusado, a interpretação das normas devem ser em favor do réu.

Contudo, o interesse sem controle pelo jornalismo investigativo e sensacionalista está formando na mente da população um clamor pela punição, influenciando na aplicação da lei em favor da sociedade e não do acusado, como é estabelecido no princípio do *in dubio pro réu*. Ressalta-se que é dever do jornalista respeitar a imagem e a dignidade da pessoa humana. O jornalismo possui a função social de transmitir o fato criminoso de forma clara, informando ao público os procedimentos processuais adotados, as garantias do acusado e por fim retratar a sentença.

O princípio do devido processo legal tem o objetivo de garantir que todos sejam processados conforme disposto na legislação, permitindo o direito ao contraditório e a ampla defesa, instituído no artigo 5º da Constituição Federal. Trata-se de um conjunto de diversas garantias processuais, atuando nos âmbitos materiais e processuais, a fim de assegurar que o acusado seja processado conforme a lei.

A base deste princípio é a ampla defesa e o contraditório. Ampla defesa é a garantia do acusado para que este junte todos os meios previstos em lei para esclarecer a verdade, inclusive o direito de ficar calado. O contraditório é a maneira de exteriorizar a ampla defesa, ao qual permite que o acusado demonstre processualmente sua versão dos fatos.

O artigo 133 da Constituição Federal institui o advogado tratando-se do direito de defesa com o seguinte texto: “o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão e nos limites a lei”. Ainda foi instituído pela Constituição Federal a Defensoria Pública, para que todos os cidadãos possam exercer o direito de defesa com auxílio de um profissional. Os acusados criminalmente ainda são lhes assegurados outros direitos, como a comunicação da prisão ao juiz competente e à família, o direito de silêncio e os remédios constitucionais, tais como Mandado de Segurança e *habeas corpus*.

A Constituição Federal associa também a garantia do juiz natural ao devido processo legal, com isso proíbe os juízes e tribunais de exceção. Garante-se a todos a igualdade processual, publicidade dos atos, a motivação das decisões judiciais e a presunção de inocência. Assim, Fernando Capez (2004, p. 30) argumenta:

O due process of law consiste em assegurar à pessoa o direito de não ser privada de sua liberdade e de seus bens, sem a garantia de um processo desenvolvido na forma que estabelece a lei. No âmbito processual, garante ao acusado a plenitude de defesa, compreendendo o direito de ser ouvido, de ser informado pessoalmente de todos os atos processuais, de ter acesso à defesa técnica, de ter oportunidade de se manifestar sempre depois da acusação e em todas as oportunidades, à publicidade e motivação das decisões, ressalvadas as exceções legais, de ser julgado perante o juízo competente, ao duplo grau de jurisdição, à revisão criminal e à imutabilidade das decisões favoráveis transitadas em

julgado. Deve ser obedecido não apenas em processos judiciais, civis e criminais, mas também nos processos administrativos, inclusive militares.

Deriva-se do devido processo legal a razoável duração do processo, que trazido pelo constituinte originário, visa evitar que a morosidade prejudique o acusado, originando o mecanismo de celeridade processual. Desta forma, ainda que o *due process of law* seja seguido fielmente, a exposição de forma obsessiva da mídia por certos acontecimentos, pode formar uma imagem do acusado que dificilmente será esquecido, mesmo após a sentença transitada em julgado, o que dificultará sua ressocialização.

Em razão da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, surgiu na França a publicidade no meio jurídico. Inicialmente teve caráter político, pois o segredo impedia o direito de defesa, por essa razão histórica, era visto como algo negativo. No Brasil essa regra só foi inserida na Constituição Federal de 1988, em seu inciso LX do artigo 5º propondo que “a lei a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem”.

A publicidade processual proporciona aos cidadãos a transparência dos procedimentos processuais, possibilitando que todos possam participar da atuação do Estado diante dos conflitos, evitando excessos por parte das autoridades e melhorando a interação da população com o Poder Judiciário. Observa-se que este princípio é mais um reforço do devido processo legal, auxiliando o exercício da ampla defesa e do contraditório.

Desta forma, Alexandre de Moraes (2003, p. 393) entende que:

A finalidade da presente norma é dupla, pois ao mesmo tempo que pretende garantir mais um instrumento no sentido de transparência e fiscalização popular na atuação dos órgãos exercentes das funções estatais, também complementa os princípios do devido processo legal e da ampla defesa, garantindo ao acusado ciência dos fatos pelos quais está sendo acusado e de todo o desenrolar do procedimento.

Neste sentido, está previsto no artigo 93, inciso IX da Constituição da República Federativa do Brasil o seguinte texto

Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.

Ao analisar o princípio da publicidade, nota-se que o constituinte originário mais uma vez buscou reforçar a democracia. Contudo, se houver conflito entre a publicidade e outros direitos fundamentais, com objetivo de preservar a dignidade da pessoa humana, este prevalece, pois se observa a necessidade do segredo de justiça em determinadas ocasiões.

Este princípio possui forte relação com o direito à informação, pois a publicidade dos julgamentos é constitucionalmente obrigatória, possibilitando que a mídia faça a cobertura do processo, com a condição de atender as finalidades da profissão e preservar sempre os direitos e interesses das partes envolvidas.

O segredo de justiça é uma forma de preservar a intimidade e a visão social dos envolvidos. Está previsto no inciso LX do artigo 5º da Constituição Federal de 1988. Fora da Constituição é encontrado respaldo para o segredo de justiça no Código de Processo Penal, que dispõe como sigiloso o inquérito policial. Encontra-se no §1º do artigo 792 (BRASIL, 1941) deste Código o seguinte:

As audiências, sessões e atos processuais serão, em regra, públicos e se realizarão nas sedes dos juízos e tribunais, com assistência dos escrivães, do secretário, do oficial de justiça que servir de porteiro, em dia e hora certos, ou previamente designados.

§1º Se a publicidade da audiência, da sessão ou do ato processual, puder resultar escândalo, inconveniente grave ou perigo de perturbação da ordem, o juiz, ou o tribunal, câmara, ou turma, poderá de ofício ou a requerimento da parte ou do Ministério Público, determinar que o ato seja realizado a portas fechadas, limitando o número de pessoas que possam estar presentes.

Na esfera do Código de Processo Civil é mais abrangente, sendo que a publicidade está disposta no artigo 155, prevendo a obrigatoriedade do segredo de justiça em todos os casos em que houver interesse público, quando os atos forem acerca de casamento, filiação, separação dos cônjuges, conversão desta em divórcio, alimentos e guarda de menores. Além disso, o artigo 234-B do Código

Penal estabelece segredo de justiça para os processos que envolvem crimes contra a dignidade sexual. Este entendimento foi recentemente adotado no Código Penal.

Percebe-se que se não houver regras acerca do segredo de justiça podem ocorrer inúmeras injustiças devido a publicidade feita sem o devido cuidado. Por isso, o segredo de justiça é essencial para que o processo ocorra de maneira mais justa, garantindo proteção a imagem dos envolvidos, dificultando que se criem opiniões públicas que contrariam as disposições legais.

O inquérito policial necessita de que seu sigilo seja respeitado, pois como é uma fase pré-processual, sua efetividade pode ser prejudicada com a divulgação das informações contidas. A partir do inquérito que se inicia as investigações para averiguação dos fatos ocorridos, sendo assim, o que estiver contido nele pode não ser a total realidade do acontecimento em questão.

Desta forma, Nestor Távora e Rosmar Alencar (TÁVORA E ALENCAR, 2013, p.104) afirmam:

O sigilo do inquérito é estritamente necessário ao êxito das investigações e à preservação da figura do indiciado, evitando-se um desgaste daquele que é presumivelmente inocente. Objetiva-se assim o sigilo aos terceiros estranhos à persecução e principalmente à imprensa, no intuito de serem evitadas as condenações sumárias pela opinião pública, como a publicação de informações prelibatórias, que muitas vezes não se sustentam na fase processual.

Somente terceiros são atingidos pelo sigilo do inquérito, não tendo efeitos para o juiz e o membro do Ministério Público. Ao advogado, esclarece o inciso XIII do artigo 7º da Lei 8.906/1994 seus direitos:

[...] examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciários e Legislativos, ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estejam sujeitos a sigilo, assegurada a obtenção de cópias, podendo tomar apontamentos.

O Estatuto da Advocacia enaltece o direito de defesa do acusado, pois, nenhuma pessoa pode ser privada de seu direito de defesa, assim como é compreendido pelo Devido Processo Legal. Diante disso, nota-se que o inquérito não disponibiliza de total publicidade, mas apenas a que permita às partes auxílio em sua defesa, não sendo possível a exposição em público.

A partir disso, o Supremo Tribunal Federal (2009) editou a Súmula Vinculante nº14, com o seguinte texto:

É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.

Ressalta-se que o direito à defesa é essencial para que seja exercida a democracia, pois, a sociedade não se sustentaria em caos se cada pessoa que tivesse um desafeto acusasse-o na certeza que não seria possível escapar da condenação. Por isso deve-se sempre respeitar o direito de defesa do acusado, evitando que a sociedade impute uma condenação prévia.

CAPÍTULO III - A INFLUÊNCIA SOBRE O JUIZ E TRIBUNAL DE JÚRI

Neste capítulo será abordado as funções dos responsáveis pelas decisões nos processos criminais, o juiz e o tribunal de júri. É importante que se entenda o funcionamento destas para que se identifique como podem ser influenciadas pela mídia, apontando ainda, as consequências disso para os envolvidos e para a sociedade, observando como a mídia deve agir nestas situações.

3.1 O papel do juiz no processo criminal

Para que um conflito no âmbito penal seja solucionado de forma mais eficaz, encontra-se o sujeito processual do Estado-juiz, no qual atua o juiz de direito, cidadão competente para tal função judicial. Fernando Capez (2014, p.224) conceitua que:

Como sujeito imparcial, cuja razão de estar no processo reside na realização pacífica do direito material penal, que como se sabe, não pode ser voluntariamente aplicado pelas partes, o juiz coloca-se *super et inter partes*, isto é, substituindo a vontade destas e dizendo no caso concreto, qual o direito substancial aplicável. Assim sua maior virtude é a imparcialidade.

A imparcialidade é essencial para o juiz de direito, pois, a sociedade espera deste profissional uma decisão fundamentada nas provas e depoimentos disponíveis legalmente no processo, sem, portanto, o pré-julgamento das partes, algo que influenciaria de forma extremamente considerável na sentença final.

Em um dos princípios fundamentais da função jurisdicional, o do juiz natural, nota-se que a Constituição Federal de 1988 a partir de seu artigo 5º estabelece condições para a garantia do juiz natural, estas são duas: “proibição de

juízo ou tribunal de exceção (tribunal ad hoc), isto é, criado *ex post facto* para o julgamento de determinado caso concreto ou pessoa (CF, art.5º, XXXVII); garantia do juiz competente (CF, art.5º, LIII), segundo a qual ninguém será subtraído ao seu juiz constitucionalmente competente (CAPEZ, 2014 p.51).

Estes incisos devem ser obedecidos simultaneamente para que ocorra na prática o princípio do juiz natural. Desta forma, compreende-se que o juízo ou tribunal de exceção (CF, art.5º, XXXVII) “é aquele designado ou criado por deliberação legislativa ou não, para julgar determinado caso, tenha ele já ocorrido ou não, irrelevante a já existência de tribunal” (VILAS BÔAS, 2011, *online*). Juntamente o juiz natural deve ser instituído conforme as normas de competência existentes no ordenamento jurídico. Isto impede que haja alguma forma de esquema para que o processo favoreça uma das partes.

Ainda, com base no artigo 93 da Constituição Federal de 1988 temos um texto que complementa a maneira como o juiz deve atuar para que a decisão possa valer (CF, art.93º, IX) “todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei, se o interesse público o exigir, limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes;”.

O indivíduo investido do poder de juiz tem a função de exercer a jurisdição conforme a lei, contudo, possui uma margem de independência a respeito de suas ações, com base em suas convicções e princípios como cidadão e consequentes de sua formação acadêmica. A condição para este poder é o respeito aos dispositivos legais e aos direitos e garantias fundamentais da pessoa humana visando o interesse público além dos interesses individuais.

A mídia compreende que o estilo de jornalismo que constantemente vem atraindo maior público é o jornalismo investigativo. Desta forma, pautado em sua maioria nos casos criminais, impõe-se ao jornalista o trabalho que seria de um detetive policial, ao instituir ao profissional da informação o trabalho de investigar os fatos ocorridos, entrevistando as partes e testemunhas, capturando imagens da cena criminal, buscando as histórias passadas destes. Em muitos casos possui ainda mais mecanismos para tal serviço que o devido órgão competente, o que

pode prejudicar a produção de provas do processo.

Consequentemente, ao expor o caso ao público acerca do ocorrido, dependendo da maneira que for feita a informação, influencia na maneira que o público enxerga os envolvidos, principalmente formando uma imagem negativa do acusado. Sendo assim, para os que consomem a informação, o autor do crime de fato é aquele que foi apontado pela mídia.

Acerca disso Odone Sanguiné (2001, p. 268, apud PEREIRA, 2012, *online*) afirma:

Quando os órgãos da Administração de Justiça estão investigando um fato delitivo, a circunstância de que os meios de comunicação social proporcionam informação sobre o mesmo é algo correto e necessário numa sociedade democrática. Porém uma questão é proporcionar informação e outra é realizar julgamentos sobre ela. É preciso, portanto, partir de uma distinção entre informação sobre o fato e realização de valor com caráter prévio e durante o tempo em que se está celebrando o julgamento. Quando isso se produz, estamos ante um juízo prévio/paralelo que pode afetar a imparcialidade do Juiz ou Tribunal, que, por sua vez, se reflete sobre o direito do acusado à presunção de inocência e o direito ao devido processo legal.

A pessoa para se tornar juiz demanda muita dedicação de sua vida para que possa ter o conhecimento necessário para a função, tornando a partir disso, um profissional qualificado para julgar os processos que lhe competem. Entretanto, por ser um humano, está sujeito a fatores externos que interfiram em suas atividades profissionais, sejam físicos ou mentais. A pressão midiática pode pesar em sua decisão final, ainda que de forma sutil.

Contudo, em alguns casos nota-se a expressa pressão midiática, pois os fatos são transmitidos com certa tendência a incriminar o suspeito, com dramatizações simulando o ocorrido, utilizando de animações de computação gráfica ou até atores contratados para reproduzir em uma espécie de teatro. Além disso, sugerem possíveis penas para o acusado, em alguns casos não condizentes com a realidade prática do processo penal.

A consciência popular gerada por esse processo midiático cria um clamor induzindo o juiz a analisar os fatos com a ideia já formada em sua mente, impedindo

a imparcialidade com as partes envolvidas. Além disso, pode haver uma imposição de fato sobre as ações a serem tomadas pelo juiz.

Uma situação corriqueira que atrapalha de fato o trabalho do juiz penal é a pressão para decretar a prisão preventiva. A população por muitas vezes indignada com o crime, a partir das informações que lhe foram transmitidas, vem a pedir ao juiz responsável a prisão imediata do acusado. Mesmo que este possa se beneficiar dos mecanismos judiciais de liberdade enquanto o processo está em curso, como por exemplo, a falta de antecedentes criminais, a visão do cidadão juridicamente leigo é de que a prisão ocorre a partir da presença do suspeito na delegacia.

Ocorre que o Código de Processo Penal Brasileiro (Decreto Lei nº 3.689 de 03 de Outubro de 1941) em seu artigo 312 dispõe da maneira como deve ser utilizada a prisão preventiva no processo:

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4o). (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4o). (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

Percebe-se que as condições deste procedimento não permitem sua utilização em qualquer processo criminal, o que leva o público da notícia veiculada a uma pressão maior com o juiz, podendo induzi-lo a uma interpretação que vai de forma contrária ao princípio *in dubio pro réu*. Nestor Távora e Rosmar Alencar (TÁVORA E ALENCAR, 2013, p.579) afirmam que “a preventiva é medida de exceção, devendo ser interpretada restritivamente, para compatibilizá-la com o princípio da presunção de inocência, afinal, o estigma do encerramento cautelar é por demais deletérios à figura do infrator”.

Entende-se que o juiz mesmo compreendendo a indignação da sociedade, não pode se rebelar com as normas e princípios processuais do Estado brasileiro, devendo sustentar os procedimentos corretos do processo penal, focado em manter a imparcialidade.

3.2 O papel do tribunal de júri no processo criminal

O júri popular está disposto no artigo 5º, inciso XXXVIII da Constituição Federal de 1988, a fim de ser uma alternativa ao juiz de direito, limitado às normas e jurisprudência, possibilitando que o acusado por praticar crimes ser julgado por cidadãos comuns. Os princípios que sustentam o júri são: a plenitude de defesa, o sigilo das votações, a soberania dos veredictos e a garantia mínima para julgamento dos crimes dolosos contra a vida (CAPEZ, 2014, p.653).

Compõe o tribunal de júri um juiz-presidente que sorteia aleatoriamente entre todos os candidatos alistados mais vinte e cinco jurados, dos quais sete desses são selecionados para participar do Conselho de Sentença conforme artigo 433 do Código de Processo Penal. Contudo, para evitar que haja imparcialidade por algum tipo de familiaridade com o acusado, são impedidos de participar do Conselho de Sentença, de acordo com o artigo 448 do mesmo Código:

Art. 448. São impedidos de servir no mesmo Conselho:

- I - marido e mulher;
- II - ascendente e descendente;
- III - sogro e genro ou nora;
- IV - irmãos e cunhados, durante o cunhado;
- V - tio e sobrinho;
- VI - padrasto, madrasta ou enteado.

Aqueles que constituem união estável como entidades familiares são impedidos de participar do mesmo Conselho de Sentença. A lei ainda define os mesmos critérios de impedimentos, suspeição e incompatibilidades, sendo os mesmos do juiz de direito (CAPEZ, 2014, p.655).

O artigo 449 do Código de Processo Penal dispõe das condições que

impossibilitam o cidadão de ser jurado:

Art. 449. Não poderá servir o jurado que:

- I - tiver funcionado em julgamento anterior do mesmo processo, independentemente da causa determinante do julgamento posterior;
- II - no caso do concurso de pessoas, houver integrado o Conselho de Sentença que julgou o outro acusado;
- III - tiver manifestado prévia disposição para condenar ou absolver o acusado.

A partir disso, iniciam-se as fases do tribunal de júri, a primeira é a chamada *Judicium Accusationis* (juízo da acusação) ou Sumário de Culpa, inicia-se com o oferecimento da denúncia pelo Ministério Público ou pela queixa do querelante e encerra-se com a decisão da pronúncia. Nesta fase ocorre a audiência de instrução, convocando testemunhas e o próprio acusado para os devidos depoimentos, assim como os laudos periciais (CAPEZ, 2014, p.657).

Com a sentença de pronúncia o magistrado entende que há a possibilidade de ter ocorrido crime contra a vida, com indícios de que o acusado venha a ser o autor ou cúmplice. Contudo, está previsto no artigo 413, §1º do Código de Processo Penal que “a fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação”, assim como o magistrado deve “especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena”.

Diante disso, ocorre a segunda e última fase, denominada *Judicium Causae* (juízo de causa), que se inicia com o recebimento dos autos pelo juiz-presidente do Tribunal do Júri, terminando com o julgamento por este. Ocorrerá análise dos jurados sorteados, observando as condições citadas anteriormente. Os jurados apreciam os fatos em uma seção presidida pelo Juiz competente (CAPEZ, 2014, p.665).

O ideal seria que os jurados desconhecêssem os fatos ao chegarem ao tribunal, pois ao receber as informações do Ministério Público e da defesa, da maneira processual, ainda apreciar a exposição dos fatos e os meios probatórios, o júri poderia através de estes formarem uma decisão sem nenhuma interferência

externa ao processo penal.

Porém o que ocorre de fato é o jurado, ao consumir a informação veiculada pela mídia de maneira sensacionalista, o que ocorre em modo geral, cria-se a partir destes um pré-julgamento do indivíduo acusado. Pode ser o jurado leigo ou não em processo penal que ainda ver aquela reportagem induz sua mente, e, mesmo seguindo os procedimentos corretos do tribunal de júri, há uma grande possibilidade de sua decisão ter se baseado na primeira impressão do acusado. Ainda, o júri pode ser coibido pela pressão popular pelo clamor criado pela imprensa, pensando na reação da sociedade em consequência de sua decisão.

3.2 Consequências da influência midiática nas decisões

A influência da mídia nas decisões criminais traz graves consequências à vida dos envolvidos no fato criminoso informado. Toda notícia que atinge grande público tem reflexos na sociedade, ainda mais com a facilidade da *internet* tratando-se de acesso e veiculação. Além da informação transmitida, o público pode interagir, compartilhando e comentando o ocorrido.

A imprensa digital ainda tem um agravante maior, é muito fácil uma pessoa que não seja profissional do jornalismo produzir informação, através de *blogs* e perfis de redes sociais. Com isso, sem os devidos conhecimentos profissionais, oriundos de graduações institucionais e cursos registrados, a pessoa desconhece as técnicas e maneiras de se transmitir um fato com responsabilidade. O anonimato, proibido pela Constituição Federal de 1988, também é muito comum, o que impede dos autores serem responsabilizados pelas consequências judiciais.

Mesmo assim, ocorre de jornalistas profissionais serem imprudentes com a maneira de informar. É comum no meio televisivo o indivíduo detido pela autoridade policial, ainda na delegacia, ou seja, no início de um processo criminal contra sua pessoa, ser abordado por um repórter e um cinegrafista fazendo perguntas sobre o fato, muitas dessas dignas de serem feitas por um juiz togado. Posteriormente um apresentador no estúdio de gravação analisa o fato narrado e prontamente já faz acusações ao suspeito, sem ao menos levar em consideração

que este não seja o criminoso de fato, descarregando todos os anseios sociais de segurança pública no acusado.

O caso ocorrido em Guarujá, Estado de São Paulo, ficou conhecido pelo Brasil por um assassinato cometido por várias pessoas da região devido a um boato divulgado pela página Guarujá Alerta do *Facebook*. Conforme o Portal G1 (ROSSI, 2014, *online*):

A dona de casa Fabiane Maria de Jesus, de 33 anos, morreu na manhã desta segunda-feira (5), dois dias após ter sido espancada por dezenas de moradores de Guarujá, no litoral de São Paulo. Segundo a família, ela foi agredida a partir de um boato gerado por uma página em uma rede social que afirmava que a dona de casa sequestrava crianças para utilizá-las em rituais de magia negra.

Neste caso a população decretou a sentença antes mesmo da queixa ser feita, além de não se ter certeza da relação da vítima com os possíveis crimes relatados, apenas baseados no texto da página digital. Este é um caso extremo, que não teve relação de fato com o processo criminal, mas exemplifica as consequências de uma notícia veiculada inconsequentemente, desconsiderando totalmente o princípio da inocência.

Tratando-se de influência midiática nos procedimentos legais, cita-se o caso Nardoni, com grande repercussão no Brasil devido ao exagero de cobertura televisiva sobre o caso. Ocorrido em 2008, conforme reportagem do Portal G1 (TOMAZ, 2016, *online*):

Isabella tinha 5 anos de idade quando foi encontrada morta no jardim do Edifício London, na Zona Norte da capital, na noite de 29 de março de 2008. Para a acusação, a madrasta asfixiou a criança, após discutir com ela, e o pai a jogou da janela do sexto andar do prédio. Alexandre Nardoni e Anna Carolina Jatobá sempre negaram o homicídio. Sustentavam que um invasor, que nunca foi identificado, matou a menina.

Todos os noticiários exibiam diariamente uma atualização a respeito da investigação do caso. Foto, simulações de computação gráfica, entrevista a amigos e familiares, repórteres de plantão na delegacia, residências e no fórum, além da gravação do procedimento de perícia da polícia técnico-científica. Durante todo o processo, o caso foi tratado como um *reality-show* pela mídia.

Sabe-se que o Código de Processo Penal dispõe de prazos em relação aos procedimentos a serem executados, sendo assim, demanda um tempo de médio em longo prazo do início a sentença. Além disso, tem o agravante do excesso de processos que se encontram abertos no Brasil, o que prejudica ainda mais o sistema processual penal. Entretanto, no Caso Nardoni houve uma forte pressão para que apurassem as medidas necessárias o mais rápido possível, passando por cima de outros processos com mais tempo de espera (ANDRADE, 2009, p. 4).

Outro exemplo neste caso foram as críticas recebidas pelo desembargador Caio Canguçu de Almeida, do Tribunal de Justiça de São Paulo, no dia 11 de Abril de 2008, devido ao *habeas corpus* concedido para o casal acusado, que estavam no seu direito, apesar de tudo, sendo exigida pelo público a permanência da prisão temporária. Mesmo assim, no dia 07 de Maio o Promotor de Justiça Francisco Cembranelli apresentou denúncia ao Juiz de Direito do II Tribunal do Júri da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, que no mesmo dia recebeu a denúncia e decretou a prisão preventiva do casal, tendo como fundamento para tal a garantia da ordem pública (ANDRADE, 2009, p. 4).

Nota-se o quanto é possível que a mídia exerça uma espécie de quarto poder, visto o grau de influência que possui diante da sociedade. Os meios de comunicação deveriam apenas relatar a realidade dos fatos ao público, porém é clara a intenção de formar uma opinião, visando os lucros em atrair a atenção de que consome a informação. Com sensacionalismo como principal base da imprensa, a sociedade encontra-se cada vez mais mal informada e enfurecida, ao ponto de agir de forma extrema como no caso de Guarujá citado anteriormente, sendo o executor da justiça.

Quando a própria imprensa realiza a investigação, a denúncia, a acusação e a condenação, ela torna-se de fato uma substituta do Poder Judiciário. Diante disso, a pessoa responsável por julgar um processo, sujeito a pressão midiática, sendo o juiz de direito ou o jurado de um tribunal de júri, potencialmente não forma sua decisão de maneira que entre em conflito com a intenção da mídia no caso.

CONCLUSÃO

Os meios de comunicação são extremamente importantes para sociedade, ligando a informação entre as pessoas. É possível adquirir mais conhecimento sobre o que está ocorrendo no mundo, utilidades públicas e informativas que auxiliam em uma melhor vida, como em áreas da saúde, finanças e segurança.

A evolução da transmissão de informação auxiliou muito a evolução da sociedade, trazendo consigo além dos benefícios e vantagens. O primeiro meio a atingir um maior poder foi a imprensa escrita, seguida do rádio e posteriormente a mais influente por décadas a televisão. Apesar do poder da televisão ainda ser muito forte, a internet, a partir do século XXI vem numa crescente sem moderação, ao modo que em um breve período estará disponível para toda a população mundial.

O perigo da internet é a falta de critério e profissionalização de quem produz a informação, sendo que é mais fácil transmitir informação sem ter que prestar contas com o Poder Público. Assim, falsos boatos ou informações distorcidas e tendenciosas podem prejudicar muito a pessoa atingida.

Infelizmente isso não está restrito aos informadores sem qualificação, podendo mesmo entre os profissionais graduados na área da informação estar atuando de forma inconsequente. Isso ocorre principalmente em programas sensacionalistas de televisão. Muitas vezes motivados pelo intuito financeiro, ao atrair maior público, ou pela política praticada pela instituição que o emprega.

O principal expoente do sensacionalismo da televisão é o jornalismo

investigativo, que realiza apuração do fato ocorrido, entrevistando testemunhas e pessoas próximas aos envolvidos e gravando imagens do local pra serem divulgadas ao público. O pior são as simulações dramatizadas a partir do que se imagina ter acontecido, o que praticamente influencia a população a entender que ocorreu daquela maneira.

Diante disso, é explícito que a mídia vem influenciando cada vez mais nos processos criminais, pois não se satisfazem em apenas transmitir a informação, como também entende que pode denunciar, julgar e condenar o acusado. Geram um juízo de valores naqueles que acompanham, se sentindo no direito de agir como justiceiros, incitando a vingança para os acusados de crimes bárbaros.

Nota-se que a maioria da população brasileira é leiga quando se trata de assuntos em matéria de direito, não tendo noção dos procedimentos padrões dos processos. Sendo assim, acreditam que o réu deve ser imediatamente condenado, com isso, se não houver a condenação, afirmam que a justiça é ineficaz e auxiliam os criminosos.

Neste sentido, é fato que sociedade brasileira é muito violenta, não há segurança nas ruas e nas próprias residências, causando assim uma grande necessidade do brasileiro em ver criminosos sendo capturados e presos. A programação sensacionalista compreende esse clamor público, assim, dando ao público aquilo que mais querem. A consequência disso é o total desrespeito com os princípios e garantias processuais, como a presunção de inocência, e praticamente impossibilitando o *in dubio pro réu*, pois o acusado já é visto como condenado pela mídia.

Por esta razão, magistrados deveriam se esforçar para não serem coibidos pela indignação popular, objetivando a preservação dos direitos constitucionais adotados no sistema penal. Ainda, a mídia deveria funcionar como um meio de esclarecer e educar, observando a responsabilidade sobre as consequências de suas informações.

REFERÊNCIAS

ALBERT, Pierre; TERROU, Fernand. (1990) **História da Imprensa**. Tradução: Edison Darci Heldt. São Paulo: Martins Fontes, p.7

ALMEIDA, Naila; DIAS, Giulia **Guerra pela audiência faz com que TV se renda ao sensacionalismo**. Disponível em: <http://jornalismosp.espm.br/plural/guerra-pela-audiencia-alavanca-o-sensacionalismo-na-tv-aberta> Acessado em: 08 de Março de 2019.

ANJ, **Associação Nacional de Jornais**. < <http://www.anj.org.br/jornais-breve-historia-2/>>. Acessado em 08 de março de 2019.

DINES, Alberto. **Mídia, civilidade, civismo**. In: LERNER, Júlio (ed.). O preconceito. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado, 1997, p. 58.

FERRÉS, Joan. **Televisão Subliminar: socialização mediante comunicações inadvertidas**. Porto Alegre: Edições Médicas Sul Ltd, 1996, p.171

G1. **Gastos com publicidade no Brasil crescem 1% no 1º semestre**. Disponível em <<http://g1.globo.com/economia/midia-e-marketing/noticia/2016/07/gastos-com-publicidade-no-brasil-crescem-1-no1-semester.html>> Acesso em: 08 de março de 2019.

GUIMARÃES, Valéria. **Primórdios da história do sensacionalismo no Brasil: os faits divers criminais**. Campinas: Mercado de Letras, 2013, p.106

HAMUD, Maria I. L.; GELLIS, André (2011) **Sentimento de culpa na obra freudiana: universal e inconsciente**. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-65642011000300011> Acessado em: 09 de março de 2019.

HOUAISS, Antônio. **Dicionário Houaiss da língua portuguesa**. São Paulo: Objetiva, 2009, p. 1056.

IMPrensa NACIONAL. **A História da Imprensa Nacional**. < <http://portal.imprensa-nacional.gov.br/acesso-a-informacao/institucional/a-imprensa-nacional>>. Acessado em 05 de Abril de 2019.

LIMA, Venício A. de. **Mídia: teoria e política**. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2001, p. 109.

LIRA, Luciana Ramos; SÍLBERMAN, Sarah García. **Médios de comunicación y violencia**. México: Instituto Mexicano de Psiquiatria – Fondo de Cultura Econômica, 2000, p.210

RUDGE, A. M. (2006). **Pulsão de morte como efeito de supereu**. *Ágora* (Rio J.), 2006, vol.9, n.1, p.79.

SOUZA, Valter N. M. de. **O Caso Mota Coqueiro**. Disponível em: < https://jus.com.br/artigos/55822/o-caso-mota-coqueiro?_e_pi=7%2CPAGE_ID10%23695881470 > Acessado em: 11 de Março de 2019

SZYMANSKI Thiago, **Afinal como é medido o IBOPE da TV e internet**. Disponível em <<http://tecmundo.com.br/televisão/18855-afinal-como-e-medido-o-ibope-da-tv-e-da-internet-htm>> Acessado em: 08 de março de 2019.

VIEIRA. Ana Lúcia Menezes. **Processo Penal e a Mídia**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p.54; p.173